

PROCESSO Nº13.706/002.156/90-41

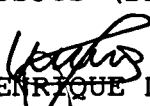
SESSÃO DE 22 de março de 1995 ACÓRDAO Nº 105-9.210
RECURSO Nº 106.837 - IRPJ - EXERCÍCIO 1986
RECORRENTE: A.S.FACEIRA COMÉRCIO DE FRUTAS
RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO

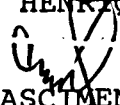
IRPJ - OMISSÃO DO REGISTRO DE COMPRAS. Provadas a efetiva aquisição de mercadorias pela pessoa jurídica e a falta do registro contábil dessa operação, tem-se como também provada a ocorrência de omissão de registro de receitas em igual valor.

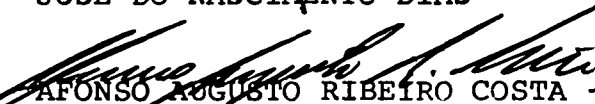
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A.S.FACEIRA COMÉRCIO DE FRUTAS

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de março de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FA-
SESSÃO DE 09 JUN 1995 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Geraldo Rosa (Suplente Convocado), Hissao Arita e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Jackson Medeiros de Farias Schneider e Luiz Edmundo Cardoso, Gilberto Congro Bastos e Vilson Biadola.

PROCESSO Nº13.706/002.156/90-41

RECURSO Nº 106.837

ACORDÃO Nº 105-9.210

RECORRENTE: A.S. FACEIRA COMÉRCIO DE FRUTAS

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

Em exame o Recurso interposto em 29/09/93 por A.S. Faceira Comércio de Frutas contra a Decisão de fls.65/70 do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, da qual tomara ciência em 22/09/93.

A base fática do lançamento tributário de fls.4/7, cuja manutenção em primeira instância deu causa ao Recurso, foi a seguinte: A fiscalização coletou junto a dois fornecedores da recorrente vendas a esta efetuadas e confrontou-as com os correspondentes registros de entradas e com a contabilidade da mesma. Provou, desta maneira, a ocorrência de compras não contabilizadas e tributou o seu valor como omissão de receitas, capitulando como infringidos os artigos 154, 157, 172, 174 e 181 do Regulamento do Imposto de Renda de 1980.

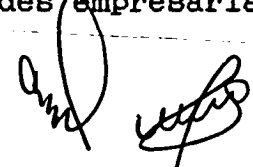
As relações fornecidas pelos fornecedores estão a fls.13/15 e as cópias dos livros de entrada da matriz e da filial da empresa autuada foram juntadas a fls.16/54.

O contribuinte impugnou, argüindo que desconhecia a existência das notas fiscais de compras elencadas pelo fisco. Não teria adquirido tais mercadorias. Todas as suas compras reais estariam regularmente escrituradas nos livros fiscais próprios. Não estaria, pois, provada a infração.

O julgador "a quo" reexaminou as relações apresentadas ao fisco pelo fornecedor, confrontou-as com os registros fiscais da impugnante e verificou que cinco notas fiscais arroladas haviam sido efetivamente registradas por ela (fls.68). Deu provimento parcial à defesa para excluir os correspondentes valores do montante da receita considerada omitida.

Em seu recurso, o contribuinte limita-se a dizer: "É inaceitável que possa prosperar, mesmo parcialmente, um ato tão danoso de uma fiscalização mal feita, mal conduzida e incosequente, quando visa destruir, em todos os aspectos, tanto morais como financeiros, um contribuinte devidamente estabelecido, empregador de mão-de-obra, num momento tão difícil da combalida situação que vem atravessando todos os segmentos das atividades empresariais."

É o Relatório.



PROCESSO Nº13.706/002.156/90-41

RECURSO Nº 106.837

ACÓRDÃO Nº 105-9.210

RECORRENTE: A.S. FACEIRA COMÉRCIO DE FRUTAS

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO

V O T O

Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, relator:

Conheço do recurso, que é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

A falta de registro das compras nos livros fiscais de entrada está cabalmente provada nos autos. Assegura a fiscalização que tais compras também não foram registradas na escrituração mercantil o que é, implicitamente, confirmado pela recorrente que, inclusive, nega a realidade de tais compras. Ora, verifica-se dos autos que, apesar de a recorrente haver negado pura e simplesmente a realidade de todas as compras relacionadas, algumas delas foram encontradas pelo julgador "a quo" registradas no Livro de Entradas da recorrente, o que deu causa à redução da exigência. Convencem-me as relações fornecidas pelos fornecedores, em papel timbrado e devidamente assinadas.

Não é uma presunção legal a de que as compras não contabilizadas presumem-se pagas com receitas omitidas. É uma "praesumptio hominis". Não significa isto, entretanto, que tal prova indireta não seja admissível dentro do processo de aplicação do direito. A partir de um indício provado diretamente (a empresa comprou, pagou, mas não contabilizou a operação), cabe conclusão lógica inescusável baseada na lei tributária e na técnica contábil, qual seja:

- todos os recursos de que uma empresa dispõe, de forma regular, estão necessariamente registrados em sua contabilidade (art. 157 § 1º do RIR/80);

- determinada empresa pagou por uma compra que fez e, para tanto, não se utilizou de recursos registrados em sua contabilidade (as disponibilidades registradas no Balanço correspondem necessariamente às disponibilidades reais, portanto os recursos registrados a débito de caixa ou bancos e de lá não baixados não foram utilizados no pagamento);

- logo, a não ser que a empresa tenha contabilizado a compra como obrigação a pagar, é de concluir-se, inescapavelmente, que pagou-a com recursos extra-contábeis, ou seja, recursos correspondentes a receitas que ela auferiu e não registrou.

Admitem-se, em princípio, todas as provas, inclusive as indiretas, desde que capazes de gerar convicção. A admissão da

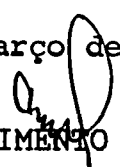
ACORDÃO Nº 105-9.210

prova indireta, seja mediante presunção legal, ou não, está indicada na parte introdutória do artigo 12 § 3º do Decreto-lei 1598/77, que diz " provada, por indício na escrituração do contribuinte, ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita..."

É remansosa e pacífica a jurisprudência deste Conselho no sentido de ter-se como correspondente a receitas omitidas o valor de compras não contabilizadas pelo contribuinte.

Por todo o exposto, tenho como provada a omissão de registro de receitas e nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 22 de março de 1995


JOSE DO NASCIMENTO DIAS, relator

